



NEGRINI
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – SE

PROJETO FORM. SOCORRO SEDE 08/04/2008 09:18 00000039 J-742

Autos nº 2008.8840045-7

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que lhe move THALITA GEOVANA SOUSA PASSOS; THAMARA SOUSA PASSOS; DANILO SOUSA PASSOS; DENILSSON SOUSA PASSOS; THAYANE SOUSA PASSOS, representados por ARIONEIDE SOUSA PASSOS e TAMIRES DAYANE SOUSA PASSOS, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fundamento nos artigos 297 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alegam os autores serem beneficiários do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **23/04/2007**, que culminou com a morte de **DJENAL ALMEIDA PASSOS**, pai e esposo, das demandantes.

Com fundamento na Lei 6.194/74, a parte autora postula o recebimento de R\$ 13.500,00, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

A contestante demonstrará, a seguir, que o valor indenizatório pretendido não pode ser fixado em quantia corresponde a R\$ 13.500,00.

Contudo, o pleito autoral é completamente despedido de amparo legal, conforme será demonstrado adiante:



I – PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, incube salientar que deve constar no pólo passivo da presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ratificando, no artigo 2º, o exercício de sua função como entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar todas as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

“Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante, segue anexo a portaria e a resolução em comento, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes.

DA NECESSIDADE DA PARTE AUTORA COMPROVAR SUA QUALIDADE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS – DA ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

Inicialmente, importa destacar que a alteração da Lei nº 6.194/74 trazida pela MP nº 340/2006, agora lei 11.482/07, no que se refere à destinação da verba indenizatória de seguro obrigatório DPVAT, determina claramente a aplicação do art. 792 do Código Civil, ao contrário da legislação anterior que determinava diversamente a legitimidade para recebimento da totalidade da indenização por morte.

Antes, figurava como eventual recebedor o cônjuge ou companheiro(a). Hoje, isso não mais ocorre. Metade do referido valor é destinada ao cônjuge não separado



judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Sendo assim, para fazerem jus à integralidade da indenização atinente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, não basta que as autoras juntem os documentos acostados.

Note Excelência, a seguradora não pretende que a parte autora produza uma prova negativa, mais sim que comprove nos Autos sua qualidade de únicas beneficiárias, a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário destas mesmas vítimas, sendo certo, que como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

Assim, sendo certo a nova sistemática destina apenas metade da indenização ao cônjuge ou companheiro(a), cumpre discorrer sobre o restante que deve ser encaminhado aos seus herdeiros legais.

Nobre Julgador verifica-se no presente caso, que os Autores alegam serem únicos beneficiários do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista serem filhos da vítima, sendo por certo que a mãe, esposa da vítima, também é beneficiária.

Contudo Exa., conforme já mencionado, NÃO resta dúvidas que se a vítima possuía seis filhos e era casada, por óbvio os autores não são únicos beneficiários, vez que da análise dos documentos acostados se consegue facilmente dirimir esta questão.

Logo, seus filhos são beneficiários da indenização do seguro DPVAT, na forma do art. 4º da Lei 6.194/74 alterada pela MP 340/2006, que passa a transcrever:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Assim, a qualidade do beneficiário em caso de morte, passou a ser definida pelo Código Civil, em seu artigo 792 e seu parágrafo único, que têm a seguinte redação:

“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”

“Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência.”



NEGRINI
Advogados Associados

Muito bem, a ordem de vocação hereditária estabelecida no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil é clara ao mencionar que o cônjuge concorrerá com os descendentes, logo, a esposa da vítima terá $\frac{1}{2}$ (metade) + $\frac{1}{7}$ avos da outra metade em concorrência com os seis filhos, que receberão, cada um, o valor correspondente à $\frac{1}{7}$ avos de 50% do valor devido.

Assim, como restou na exordial a menção de que a Sra. Arioneide Sousa Passos apenas representa seus filhos menores, esta deveria ser incluída no pólo ativo, eis que concorre com seus filhos também como uma beneficiária.

Face ao exposto, verifica-se que os Autores não comprovam serem os únicos beneficiários do seguro DPVAT, pela morte de seu pai, face ao acidente de trânsito noticiado nos autos, pelo que merece o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, caput da Lei 9.009/95 e 267, VI, do CPC.

II – DO MÉRITO

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Com efeito, a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006 (sexta-feira), publicada no DOU da mesma data, agora convertida na **Lei 11.482/07**, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado pelos autores ocorrido em 23/04/2007, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na Lei 11.482/07.

As alterações na Lei nº 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da Lei 11.842/07 acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Lei 11.482/07

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no **art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no **valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de **trinta dias** da entrega dos seguintes documentos: (...)

O novo ordenamento, então vigente, preceitua:

a – valor das indenizações (capital segurado) estabelecido em moeda corrente do país (Real – R\$) e não mais em quantidades de salários mínimos;

b – a qualidade do beneficiário **em caso de morte**, passou a ser definida pelo Código Civil, em seu artigo 792 e seu parágrafo único, que têm a seguinte redação:

*“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária**”*

“Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência.”

DESCABIMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL PARA PLEITO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A Lei nº 6.194, de 19.12.74, estabelecia no seu art. 4º e parágrafo único deste:

*“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; **na falta deste, aos herdeiros legais.** Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.*

“Parágrafo único. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.”



NEGRINI
Advogados Associados

31
44

A Lei nº 8.441/92, publicada em 14.07.1992, manteve incólume o caput do art. 4º da Lei nº 6.194, revogou o seu parágrafo único e introduz dois outros parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ele, do convívio tiver filhos”.

*“§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, **conforme dispuser alvará judicial**”.*

Constata-se que, tanto na redação primitiva como na ora vigente, a esposa ou o esposo, a companheira ou o companheiro é o beneficiário preferencial da indenização em caso de morte. O princípio observado é o de que seguro não é herança e beneficiário não é herdeiro. No entanto, no seguro DPVAT o herdeiro pode vir a ser beneficiário. Mas isto só se dá na falta do cônjuge (esposa ou esposo) ou da companheira ou do companheiro.

Assim, por disposição da legislação específica do seguro DPVAT, a vocação hereditária do art. 1.829 do atual Código Civil deve ser observada na falta do cônjuge sobrevivente, ou da companheira ou companheiro a ele equiparado.

A indenização do seguro DPVAT, se postulada judicialmente, deve seguir o rito ordinário, ou o rito da Lei nº 9.099/95 ou, ainda, obedecer ao art. 10 da Lei nº 6.194/74, que diz:

“Observar-se-á o procedimento sumaríssimo (atual sumário) do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.”

O alvará judicial, previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.194, só é cabível quando o beneficiário da vítima, ou ela própria, **é civilmente incapaz**. Portanto, esse alvará não se presta para impor que a seguradora pague a indenização, **mas sim para definir quem, em sendo ela devida, deva recebê-la em nome do beneficiário ou da vítima.**

É fácil concluir que, quando do requerimento do alvará mencionado especificamente na lei, o beneficiário já deve estar definido e a indenização é devida, por estar o sinistro regularmente coberto e o pedido instruído com a documentação hábil anunciada na lei.

Esse alvará não se confunde com o previsto no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24.11.1980 (*), o qual se destina aos dependentes ou sucessores de titulares que, ao falecerem, tinham crédito trabalhista ou saldo nas contas individuais do *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* e do *Fundo de Participação PIS-PASEP*, **ai não se incluindo, portanto, a indenização do seguro DPVAT.**



NEGRINI
Advogados Associados

Observe-se que a intenção do legislador foi possibilitar que os dependentes ou sucessores, nesses casos, possam levantar o crédito trabalhista ou o saldo daqueles fundos independentemente de **inventário** ou **arrolamento**. Considerando que a seguradora não é empregadora nem gestora de tais fundos e que indenização de seguro não é um direito inventariável, tal fato afasta de vez o seguro DPVAT como objeto do aludido alvará.

A presunção é que o alvará expedido com base na Lei nº 6.858 adquire foro de **ordem judicial** e, por isso, precisa ser cumprido. Essa presunção é incompatível com o seguro DPVAT, porque, neste seguro, o pagamento da indenização é procedido da apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, no qual é indispensável a fase instrutória com ampla oportunidade do contraditório.

O seguro DPVAT não contém os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, **o que contraria a natureza impositiva do alvará judicial**, daí a sua impropriedade para postular indenização de seguro DPVAT.

Cumpra esclarecer, que Alvará Judicial é um processo de jurisdição voluntária não cabendo, neste ato, nenhum tipo de argumentação que possa propiciar à Ré o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo que merece ser desconsiderado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

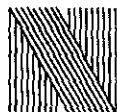
No que tange a correção monetária e os juros de mora, na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pela Lei 6.899/81, artigo 1º § 2º, e os juros de mora contam-se desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpra rebater por fim, que os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, devido ao baixo grau de complexidade do feito se mostra descabido, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.

DO PEDIDO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer de Vossa Excelência a retificação do pólo passivo conforme requerido, ou sendo outro o entendimento de V.Exa., pugna pela improcedência dos pedidos da inicial, por ser esta medida de lídima e irretorquível **JUSTIÇA !!!**



NEGRINI
Advogados Associados

Outrossim, ainda, considerando a remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, requer sejam observados os valores limites estabelecidos pela MP 340/2006, convertida na lei 11.482/07 e a Resolução 151 de 05/12/2006, aduzidos nessa peça de bloqueio, respeitados o quinhão dos filhos da vítima que montam 1/7 de R\$ 6.750,00, ou seja, resguardados o quinhão de 1/7 avos, acrescidos da outra metade para a cônjuge da vítima, contando-se juros da citação e correção do ajuizamento.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, bem como documentação superveniente.

Pugna ainda, pela intimação do ilmo. Representante do *Parquet*, para intervir no feito.

Requer ainda, a inclusão do nome da advogada **Dra. RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO**, inscrita na OAB/SE sob o n.º 3677, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

E. deferimento.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de outubro de 2008.

RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE n.º 3677



NEGRINI
Advogados Associados

ANEXO I

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 151, DE 2006

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, fez publicar a Resolução CNSP nº 151, DE 2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que define as condições estabelecida para a contratação do seguro DPVAT, a partir de 01 de janeiro de 2007.

O Art. 1º da citada Resolução dispõe sobre a revisão das condições tarifárias e sobre disposições transitórias necessárias à operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT:

O Art. 2º, estabelece os Prêmios Tarifários, por categoria conforme tabela abaixo, onde se observa que o prêmio tarifário das categorias 3 e 4 não sofreu alteração e que a alíquota do IOF foi reduzido para 0,20% em todas as categorias:

Categoria de Veículos	Prêmio Tarifário R\$
1	R\$ 84,55
2	R\$ 84,55
3	R\$ 479,51
4	R\$ 288,81
9	R\$ 183,84
10	R\$ 93,79

O Art. 3º estabelece os valores de indenizações, por coberturas:

Indenizações por cobertura, a partir de 01/01/2007:

Cobertura	Indenização
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	Até R\$ 13.500,00
DAMS	Até R\$ 2.700,00

Em seu Artigo 8º, sem prejuízo do disposto no art. 28 da Resolução CNSP nº 109, de 07/05/2004 e exclusivamente para o ano de 2007, mantém o critério único de vencimentos para pagamento do seguro para as categorias 3 e 4 (ônibus e microônibus), em parcela única, até a data do emplacamento ou licenciamento anual do respectivo veículo.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

João U. Gongora

ANEXO II



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** é de R\$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente



NEGRINI

Advogados Associados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 154, DE 2006.

Altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 9, de 29 de agosto de 2001 na origem, e processo SUSEP Nº 15414.004731/2006-33, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 2006, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.441, de 13 de julho de 1992,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT, que integram o anexo desta Resolução.

Art. 2º A SUSEP editará as instruções complementares necessárias à execução do disposto nas presentes normas, determinando as medidas específicas de auditoria, contabilidade, fiscalização e instrução de processos, aplicáveis às sociedades seguradoras.

Art. 3º A falta de cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penas previstas em lei e na regulamentação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a partir de 1º de janeiro de 2008 a Resolução CNSP Nº 109, de 7 de maio de 2004.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2006.

RENÊ GARCIA JR.

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

RETIFICAÇÃO

No Art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 2006, publicada no D.O.U de 11 de dezembro de 2006, seção I, páginas 33/34, onde se lê: “§ 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º”. leia-se: “§ 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º” e no Art. 39, onde se lê: “§ 5º”. leia-se: “§ 4º”.



Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

RESOLUÇÃO CNSP Nº154, DE 2006 - ANEXO

NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO (SEGURO DPVAT)

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

Art. 1º Nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estão obrigados a contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Parágrafo único. A cobertura a que se refere estas normas abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes.

Art. 3º A cobertura do seguro não abrange:

I - danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;

II - multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais; e

III - acidentes ocorridos fora do Território Nacional.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS

Art. 4º O seguro DPVAT cobre as seguintes categorias de veículos automotores:

I - Categoria 1 - automóveis particulares;

II - Categoria 2 - táxis e carros de aluguel;

III - Categoria 3 - ônibus, microônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);

Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

IV - Categoria 4 - microônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);

V - Categoria 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares; e

VI - Categoria 10 - máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 kg de carga, caminhões e outros veículos.

Parágrafo único. A Categoria 10 inclui, também:

I - veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegar em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;

II - tratores de pneus, com reboques acoplados a sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto, para fins de tarifação;

III - veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigorará por um ano;

IV - caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V - reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 1º Os Consórcios que incluem as categorias 1, 2, 9 e 10 e as categorias 3 e 4, deverão ser constituídas ao longo do exercício de 2007, entrando em vigor até 1º de janeiro de 2008.

§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

§ 5º O contrato de constituição do Consórcio deverá conter as regras de adesão e retirada das seguradoras e suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela SUSEP.

§ 6º O desligamento de um dos Consórcios implicará, automaticamente, o desligamento do outro Consórcio.

§ 7º Os consórcios de que trata o *caput* deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

§ 9º Ficam excluídos dos Consórcios:

I - os seguros de veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Governos Estaduais que, por força de legislação estadual, estejam obrigados a contratar seguros em sociedade seguradora sob controle acionário de qualquer dos referidos órgãos públicos e a canalizar recursos para programas de seguro rural, respeitadas as normas tarifárias e condições aprovadas pelo CNSP; e

II - os seguros de veículos definidos no inciso III, parágrafo único, art. 4º, Capítulo III destas normas.

Art. 6º Para os veículos excluídos dos Consórcios, o seguro DPVAT será operado de forma independente por sociedade seguradora.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 7º São obrigações do segurado:

I - pagar o prêmio do bilhete de seguro, de acordo com as disposições destas normas;

II - comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração no emplacamento e no uso declarado para o veículo; e

III - dar conhecimento imediato à sociedade seguradora de qualquer acidente envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que venha a receber, relacionado ao acidente.

CAPÍTULO VI DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Na ocorrência de morte, o beneficiário será o cônjuge sobrevivente ou pessoa a este equiparada, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na falta do cônjuge sobrevivente, os beneficiários serão os herdeiros legais.



Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, a indenização será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Art. 9º No caso de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), o beneficiário da indenização será a própria vítima.

CAPÍTULO VII DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

Art. 11. A indenização por despesas de assistência médica e suplementares, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - no caso de assistência prestada por pessoa física ou jurídica conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), é facultado à vítima optar por atendimento particular, hipótese essa em que será observado o procedimento previsto no inciso II deste artigo; e

II - quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica sem convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), o pagamento será feito à vítima.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, a vítima deverá apresentar comprovante original do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o atendimento médico-hospitalar.

Art. 12. O pagamento da indenização será efetuado mediante apresentação dos documentos listados no art. 19 destas normas, independentemente da existência de culpa.

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I - em caso de morte, a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro; e

III - em caso de despesas de assistência médica e suplementares, o valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro.

Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

§ 1º Os valores de indenização da tabela mencionada no inciso III deste artigo deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 2º As sociedades seguradoras que operem o seguro DPVAT deverão enviar à SUSEP, mensalmente, a tabela adotada como referência para as indenizações decorrentes da cobertura de despesas de assistência médica e suplementares.

§ 3º A SUSEP fica autorizada a determinar a utilização de tabela específica como referência para as indenizações decorrentes da cobertura de despesas de assistência médica e suplementares.

Art. 14. As indenizações por morte e invalidez permanente não são cumulativas.

§ 1º No caso de morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que já havia propiciado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a sociedade seguradora pagará a indenização por morte, deduzido o valor pago a título de indenização por invalidez permanente.

§ 2º O reembolso de despesas de assistência médica e suplementares não poderá ser descontado da indenização por morte ou invalidez permanente.

Art. 15. Em qualquer caso, a indenização será paga com base nas importâncias seguradas vigentes na data da liquidação do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete, em cheque nominal, identificando-se expressamente o beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento também poderá ser realizado através de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 16. No caso de sinistro causado por veículo automotor não identificado, a indenização, por pessoa vitimada, será paga por ambos os Consórcios, conforme norma a ser expedida pela SUSEP.

Art. 17. Para os veículos excluídos dos Consórcios, no caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que a pessoa vitimada era transportada.

Parágrafo único. As indenizações relativas a vítimas não transportadas serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos veículos envolvidos.

Art. 18. As indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares serão pagas no prazo de quinze dias, a contar da data de apresentação da documentação listada no art. 19 destas normas.

CAPÍTULO VIII DA REGULAÇÃO DE SINISTRO

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:



Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

I - Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e

III - indenização de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS):

- a) prova das despesas médicas efetuadas;
- b) prova de que as despesas referidas na alínea "a" decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre; e
- c) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima.

Art. 20. Caso seja detectada falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no art. 19 destas normas ou a existência de indícios de fraude, deverá a sociedade seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado, com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras deverão manter em seus arquivos digitais, durante o prazo legal, a imagem do inteiro teor das correspondências enviadas aos interessados, assim consideradas vítimas ou, em caso de morte, herdeiros legais ou mandatários devidamente constituídos, podendo a SUSEP solicitar tais arquivos a qualquer tempo.

Art. 21. Quando as declarações contidas em documento apresentado não caracterizarem a ocorrência de sinistro coberto, por não comprovarem a existência de acidente com veículo automotor de via terrestre, a produção de dano pessoal ou o nexo causal entre esses fatos, deverá a sociedade seguradora:

- I - notificar a vítima ou, em caso de morte, seu herdeiro legal ou mandatário devidamente constituído, da falha encontrada, por meio de correspondência com "aviso de



Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

recebimento", a ser expedida no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrega da documentação; e

II - na data de expedição da notificação, encaminhar à SUSEP cópia do inteiro teor da correspondência enviada.

Art. 22. Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela sociedade seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da resposta.

CAPÍTULO IX DA SUB-ROGAÇÃO

Art. 23. Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora poderá, mediante ação própria, de rito sumariíssimo, contra o responsável, haver o ressarcimento da importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de seguro DPVAT em vigor.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E SUA VIGÊNCIA

Art. 24. A contratação do seguro será feita mediante a emissão de bilhete de seguro, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A SUSEP estabelecerá os elementos mínimos que deverão constar dos bilhetes de todas as categorias do Seguro DPVAT.

Art. 25. É vedado o endosso para transferência do bilhete de seguro de um veículo para outro.

Art. 26. Em caso de transferência de propriedade do veículo, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de emissão de endosso.

Art. 27. É vedada a emissão de mais de um bilhete de seguro para o mesmo veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer duplicidade de seguro, prevalecerá sempre o seguro mais antigo.

Art. 28. Para as categorias dos Consórcios, a contratação do seguro DPVAT obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º No caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

a) Para o Consórcio que inclui as categorias 1, 2, 9 e 10, o prêmio de seguro será pago conjuntamente com a cota única ou com a primeira parcela do IPVA.



Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

b) Para o Consórcio que inclui as categorias 3 e 4, será permitido o pagamento do prêmio do seguro em número de parcelas não superior ao do parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

c) No primeiro licenciamento do veículo, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de licenciamento, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

d) Nas categorias 1, 2, 9 e 10, a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento para recolhimento da quota única ou da primeira prestação do IPVA.

e) Nas categorias 3 e 4, a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do IPVA.

§ 2º No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

a) Na primeira contratação, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de contratação, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

§ 3º A vigência do seguro corresponderá ao ano civil.

§ 4º O pagamento do prêmio deverá ser efetuado somente na rede bancária.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 29. Os valores de prêmios, limites de indenização, percentuais de repasses, despesas gerais e outros carregamentos do Seguro DPVAT serão disciplinados por Resolução do CNSP.

Parágrafo único. Nos casos de seguros de "viagens de entrega", previstos no inciso III do parágrafo único do artigo 4º desta Resolução, o total do prêmio a ser pago pelo fabricante será o resultado da multiplicação do valor do prêmio previsto para a categoria 10 pelo número de veículos entregues no exercício anterior, dividido por 73.

CAPÍTULO XII DA CORRETAGEM

Art. 30. Para as categorias 3 e 4, fica facultado o pagamento de comissão de corretagem de 8% (oito por cento) sobre o valor dos respectivos prêmios, aos corretores de seguros registrados na SUSEP, desde que indicados pelos respectivos segurados e credenciados junto ao Consórcio.

Parágrafo único. Não havendo corretor indicado pelo segurado, a comissão de corretagem mencionada no *caput* deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em conformidade com o art.

Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Nº 6.137, de 22 de dezembro de 1975.

Art. 31. Para as categorias 1, 2, 9 e 10, a importância cobrada, a título de comissão de corretagem, na forma da Resolução CNSP Nº 35, de 8 de dezembro de 2000, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em conformidade com o art. 19 da Lei Nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.137, de 22 de dezembro de 1975.

Art. 32. Para os veículos excluídos dos Consórcios, a comissão de corretagem será estabelecida no regime de livre negociação entre as partes, limitado a 8% do prêmio.

Art. 33. Não será permitido o pagamento de nenhuma comissão de corretagem a título de agenciamento do seguro de que tratam estas normas.

CAPÍTULO XIII DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES

Art. 34. Para operar nas categorias abrangidas pelos Consórcios, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP, e aderir aos Consórcios do seguro DPVAT.

Art. 35. Para obtenção da autorização a que se refere o artigo 34 destas normas, deverá a interessada encaminhar requerimento à SUSEP e satisfazer às seguintes condições:

I - estar com as reservas técnicas devidamente constituídas e cobertas, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pela SUSEP;

II - possuir patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo e à margem de solvência exigidos pela legislação vigente;

III - não estar em débito com a SUSEP, em decorrência de multas cominadas, em decisões transitadas em julgado;

IV - ter a sociedade seguradora liquidado os débitos referentes a ações judiciais com trânsito em julgado; e

V - ter o representante legal da sociedade seguradora assinado o instrumento padrão de adesão aos consórcios do seguro DPVAT.

Art. 36. A autorização a que se refere o art. 34 destas normas será por tempo indeterminado, desde que a sociedade seguradora satisfaça as condições referidas no art. 35.

Art. 37. Na hipótese de a sociedade seguradora deixar de observar qualquer uma das condições previstas no art. 35 desta Resolução ou vir a ser submetida a Regime de Direção Fiscal, ou ainda infringir disposições da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e das respectivas normas regulamentares, a SUSEP, independentemente de outras medidas cabíveis, poderá, mediante instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS, suspender a autorização para operar nos

Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

Consórcios do seguro DPVAT por prazo que, de acordo com a natureza da infração, variará de 90 (noventa) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou, o dobro, em caso de reincidência.

§ 1º Em caso de risco iminente ao Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho Diretor da SUSEP poderá, motivadamente, adotar medida acautelatória de suspensão sem a prévia manifestação do interessado, hipótese esta em que a sociedade seguradora deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de cinco dias, contado da data da efetivação da medida.

§ 2º Compete ao Conselho Diretor da SUSEP julgar os processos de que trata o *caput* deste artigo, ouvida, previamente, a Procuradoria Federal junto à SUSEP.

§ 3º Da decisão condenatória proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP, caberá pedido de reconsideração, total ou parcial, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Aplicam-se, subsidiariamente ao procedimento previsto neste artigo, as normas contidas na Resolução CNSP Nº 108, de 4 de fevereiro de 2004, que não forem conflitantes.

§ 5º Na hipótese de desligamento dos Consórcios, as reservas técnicas da sociedade seguradora, referentes ao ramo DPVAT, deverão ser distribuídas para as demais integrantes dos Consórcios.

Art. 38. Comprovada a má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios pela sociedade seguradora, poderá o Conselho Diretor da SUSEP determinar a suspensão da autorização para operar no ramo DPVAT.

Art. 39. Para operar com seguro DPVAT dos veículos excluídos dos Consórcios, referidos no § 5º do art. 5º destas normas, as sociedades seguradoras deverão obter expressa autorização da SUSEP.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os líderes dos Consórcios deverão encaminhar à SUSEP dados estatísticos sobre prêmios, sinistros e estornos dos Consórcios, conforme previsto nas normas vigentes.

Art. 41. As entidades líderes dos Consórcios deverão remeter à SUSEP, mensalmente, o relatório demonstrativo da destinação dos prêmios arrecadados, sinistros pagos e provisões constituídas.

Art. 42. Os dados mencionados nos artigos 40 e 41 destas normas deverão ser auditados por empresa de auditoria independente e o respectivo Relatório de Auditoria deve indicar o número de registro da empresa no órgão profissional competente e estar de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 700, de 24 de abril de 1991, e suas alterações.

§ 1º O Relatório de Auditoria deverá ser emitido conforme o seguinte cronograma:

I - Período de março a agosto – até 31 de outubro de cada ano;

II - Período de setembro a fevereiro – até 30 de abril de cada ano.



Continuação da Resolução CNSP Nº 154, de 2006.

§ 2º O Relatório de Auditoria deverá ser colocado à disposição de todas as sociedades seguradoras participantes dos Consórcios do seguro DPVAT, em suas respectivas datas de emissão.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 43. Até a constituição do Consórcio, o seguro DPVAT permanecerá sendo operado mediante os Convênios que incluem as categorias 1, 2, 9 e 10 e as categorias 3 e 4.

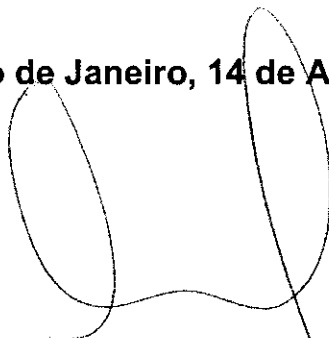
Art. 44. Todas as demais normas expedidas pela SUSEP e CNSP atualmente em vigor que fizerem referência aos Convênios serão aplicáveis aos Consórcios instituídos na presente Resolução.

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com as reservas de iguais, os poderes outorgados por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ao(s) Dr(s). **RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO OAB/SE nº. 3677**, com escritório na **AVENIDA JORGE AMADO, 960 GRAGERU ARACAJU/SE**, para fiel cumprimento deste mandato na ação ajuizada por **PEDRO OLIVEIRA MACHADO**, em trâmite no(a) **JECC DA COMARCA DE ITABAIANA/SE** processo n.º **200853521415**.Nº de Ordem. .

200888400457

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2008.

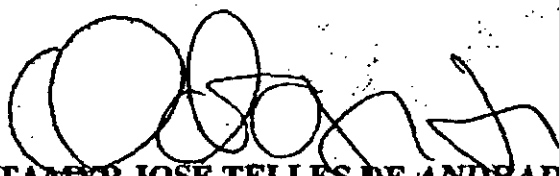


LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
OAB/RJ nº. 97096

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na pessoa da Dra. ROSELEINE LÓ-RÉ SAPIA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/SP 87.419, Dra. VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ 109.794, Dr. RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826, Dr. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, advogado, inscrito na OAB/RJ 97.096, Dra. ANA LÚCIA FALCÃO DONATO, advogada inscrita na OAB/RJ 101.168, Dr. MÁRIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, advogado, inscrito na OAB/RJ 100.491, Dra. ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 125.839, Dra. MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada inscrita na OAB/RJ 100.782, Dra. FABIANA CÂNCIO TAVARES, advogada, inscrita na OAB/RJ 110.424, Dra. FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS, advogada, inscrita na OAB/RJ 105.907, Dr.ª ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.557, Dr. PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ 89.642, Dr. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, advogados, inscrito na OAB/RJ 117.741, Dr.ª KARLA SICILIANO LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ 111.392, Dr.ª MARCELA MONSORES BARROS, advogada inscrita na OAB/RJ 114.237, Dr. CESAR DE BRITO CORREA, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932, DR.ª MARCIA WEYLL DE SOUZA, advogada, inscrita na OAB/RJ 136.382, Dr.ª MARY SINATRA M. Y. de CASTRO GOMES SILVA, advogada inscrita na OAB/SP 211.262, todos com escritório profissional sito na Avenida Rio Branco, 245 - 2º ao 6º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, para fiel cumprimento deste mandato nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

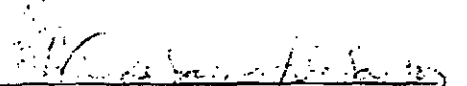

OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ 45.981

SUBSTABELECIMENTO

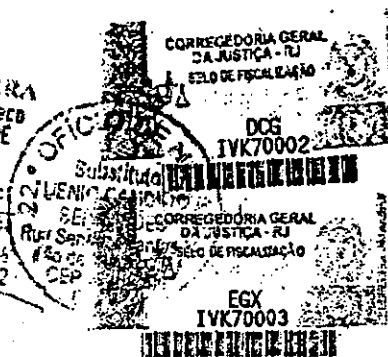
Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHELMO DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Id: 085588789408 (SCRJ)
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.
Em testemunho
da verdade,
SERVENTE
207-1146-1005
3.62
JENIO CANDIDO REINHARDT - EDC - SUBSTITUTO TOTAL



51
A

LABB 020416

FIRMA 2

TERMINO PORTO VIRGINIO
• Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabela
• Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
• Anibal Agra Porto Neio - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
FONE 3224.8885

ECIFE,

07 AGO. 2007

Engl: R\$ 2,28
TSNP: R\$ 0,46
Total: R\$ 2,74

Reconheço por semelhança a(s) firma(s)

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti e José Tupinambá
Coelho

Entest: _____ De verd. Tab. Público

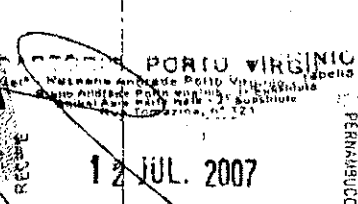
PROCURAÇÃO

**EXCELSIOR
SEGUROS**
DE 30 DE 1943

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho



Classificados

QUARTA-FEIRA, RECIFE, 13 DE DEZEMBRO DE 2006

[illegible]

40S ES 03/03 EXTRA
30887877/ 30825428

FORDINHO
MOTOS

FIM 125 KS 01/02/03 mil.

C100 81Z KS 03 34653766
CB 500 01 PRETA EXTRA
F:30867877/ 30825428

CG 150 ES 05/05
34653766

CG 150 KS 04 ENT

TORNADO 03/03 F
34653766

TORNADO 05 F:30887877

TORNADO 2003
ENT.+PARC.R\$145.00 OU
TROCO MOTO (-) O VALOR

**bus /
tores**

Eletrodomésticos
AR COND. 7500btu R\$3000,00
FONE:3492-5548
AR CONDICIONADO COM 12.000btu ÓTIMA
SUL 12.000btu ÓTIMA
CONSERVAÇÃO.

Emprestimo
Com cheque

DIEGO GATO 18 ANOS 24h
R\$70 SO MOTEL F:3091-
9581

Talisman

LAVAGEM EM GER
LUBRIFICAO POLIMER
A SECO 33716916

MASSAGISTAS

ESTETICA GRACIETE E
SFI FRIGIMANN PESS

Classificados

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.954.326/0001-82 / NIRE nº 28.3.0001034-1

[illegible]

15590.

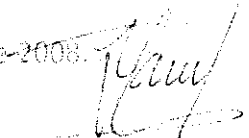
54
C

DESPACHO

Processo nº 457/08

Ao Ministério Público,

N. Sra. do Socorro, 28 de outubro de 2008.

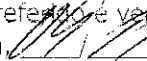

Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz de Direito

MC

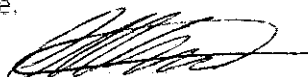
DATA

Certifico que nesta data, recebi os presentes autos, com o () despacho
() decisão () sentença de fls. _____.

O referido é verdade e dou fé.

Em,  2008.

Eu, _____


Escrivã(o)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA PRIVATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE.

Proc. Nº 200888400457
COBRANÇA

MM. Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por
conduto de seu representante abaixo signatário, considerando a natureza do direito
em apreço, vem perante Vossa Excelência, diante da possibilidade de acordo, requerer
designação de Audiência de Conciliação.

Pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 12 de novembro de 2008.


Sandro Luiz da Costa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

56
10

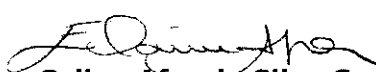
DESPACHO

Processo nº 457/08

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2008, às 09 : 00 horas .

Intimem-se.

N. Sra. do Socorro, 19 de novembro de 2008.


Dr.^a Elaine Celina Afra-da Silva Santos
Juíza de Direito

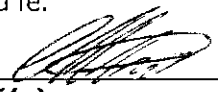
MC

DATA

Certifico que nesta data, recebi os presentes autos, com o () despacho
() decisão () sentença de fls. _____.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 12/11/2008.

Eu, 

Escrivã(o)



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO**

Processo nº 200888400457

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de o Promotor de Justiça não poder estar presente na audiência marcada para o dia 13 de janeiro de 2009 às 09:00h, a mesma fica remarcada para o dia 29/01/2009 às 09:00h

Nossa Senhora do Socorro/SE, 25 de novembro de 2008.

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405874

58
K

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO...: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **intimado(a)** para comparecer neste Juízo, a fim de participar de Audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 10, §1º da Resolução 58/2006).

Atenciosamente,

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria, de ordem

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência : RUA DO MEXICO, 74 SALA 706/707
Bairro : CENTRO C.E.P: 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ



RL153441095BR

MD00818

[Assinatura]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405875

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

JUSTIÇA GRATUITA

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE.....: Juízo de Direito do Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-SETOR DE PRECATÓRIAS

DEPRECA ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juízo acima identificado, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo qualificada a fim de comparecer, neste Juízo Deprecante, para a Audiência de INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 29 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 09:00, no dia e hora abaixo designados.

Data e Hora da Audiência: -- / -- / ---- às -- : --

Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2009, às 09:00 horas. Intimem-se. LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência : RUA DO MEXICO, 74 SALA 706/707
Bairro : ESTADO - RIO DE JANEIRO C.E.P: 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Paulo César Cavalcante Macedo
Juiz (a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura da(o) MM. Juiz(a) de Direito do
2ª VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE SOCORRO DA COMARCA DE Nossa Senhora do Socorro/SE

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

JUSTIÇA GRATUITA



RL153441104BR

MD01924



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405865

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO...: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Dia e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : ARIONEIDE SOUSA PASSOS
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item 1 (um) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em,

09/12/08

Ciente 1 / 1

Oficial de Justiça

Parte Intimada,

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO

MD01802



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405871

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Data e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : THAMARA SOUSA PASSOS 8 anos
Residência : RUA 55. 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item 1 (um) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em,

09/12/08

Carlos Alberto Silva dos Santos

Oficial de Justiça

Ciente 1 / 1

Arioneide Sousa Passos
Parte Intimada (Genitor)

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD01802



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405867

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Data e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : DENISSON SOUSA PASSOS
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FOROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item 1 (um) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em.

001/12/08

Ciente 1 / 1 /

Oficial de Justiça

Parte Intimada

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

M1001802



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405870

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

a e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : THALITA GEOVANA SOUSA PASSOS - 2 anos
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(a) Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumprí o presente, conforme item (01) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.

4) - Não foi intimada. Motivo: OBS: INTIMADA ATRAVÉS DE SUA BENEFITÁRIA,
NÃO VESSE A PARTE POR 02 ANOS DE IDADE.

Dou fé. Em

08/12/08

Oficial de Justiça

Ciente 1 / 1

Parte Intimada

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD01802

64
A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405868

PROCESSO....: 200888400457
NATUREZA....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Data e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00. **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : TAMIRES DAYANE SOUSA PASSOS
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item (4) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé Em.

16/12/08

Benito Neres

Oficial de Justiça

Ciente ____/____/____

Tamires Dayane Sousa Passos

Parte Intimada

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD01802



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405872

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARICNEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CTA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Dia e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : THAYANE SOUSA PASSOS
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item (1) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé, Em

16/12/08

Meirelles Nery

Oficial de Justiça

Ciente

1 1

Araceli de Sousa Passos

Parte Intimada

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD01802



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405866

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Dia e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : DANILO SOUSA PASSOS
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item ____ (____) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em.

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte Intimada

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MF01802

Destinatário:

Proc. Deprecante: 200888400457

Proc. Deprecado : 2008.001.411684-9

**Ao Juízo de Direito da 2 Vara de Assistência Judiciária de Socorro do Forum de
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

Rua DOUTOR MANOEL DOS PASSOS S/N - 2 ANDAR

Centro - Nossa Senhora do Socorro - SE

49160-000

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Distribuição da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.020-000

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2008.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **ARIONEIDE SOUSA PASSOS X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, processo número **200888400457**, foi registrada sob o número **2008.001.411684-9** e distribuída em **11/12/2008** ao Juízo de Direito do(a) **35ª Vara Cível**.

Atenciosamente,



Fabio Luiz Teixeira Primo - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rua Dr. Manoel dos Passos, s/nº - 2º Andar
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora do Socorro



200888405866

PROCESSO.....: 200888400457
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: ARIONEIDE SOUSA PASSOS
REQUERIDO....: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz de Direito de 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Dia e hora da audiência: 29/01/2009 às 09:00, **Local:** FÓRUM BEL LUIZ AUGUSTO BARRETO, BR 101, KM 92, CONJ PARQUE DOS FARÓIS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. PX AO BANCO BRADESCO.

Qualificação da parte :

Nome : DANILO SOUSA PASSOS
Residência : RUA 55, 660
Bairro : PARQUE DOS FAROIS C.E.P: 49160000
Cidade : NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE

Nossa Senhora do Socorro, 26 de novembro de 2008

Alceu/Luciano da Silveira Nunes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item (01) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em,
08/01/2009

Ciente ____/____/____

Parte Intimada

Oficial de Justiça

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD01802



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi dado vista da Pauta de Audiências, ao representante do Ministério Público, Dr. Sandro Luiz da Costa, relativa ao período de 07/01/2009 até 31/01/2009.

Nossa Sr^a. do Socorro(SE), 09 de janeiro de 2009

Alceu Luciano Silveira Nunes
Chefe de Secretaria

Inte em 9.1.08
MPE